

P. IVI 8474703  
Processo n.º 10103  
Folha n.º  
Visto



# Câmara Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Palácio Monsenhor Alonso Leite"*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU,**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu, faz saber que o Prefeito não promulgou, conforme dispõe o artigo 56 § 8º, da Lei Orgânica Municipal, eu, **JOSÉ MARIA PINHEIRO**, *Promulgo* o Autógrafo de Lei nº 028/2003, que se transformou na Lei nº 2.169/2003, de 10 de dezembro de 2003.

## **LEI Nº 2.169/2003.**

*Dispõe sobre a Criação Programa "Além do Milênio" Abrigo Domiciliar para Crianças e Adolescentes em situação de risco social e dá outras providências.*

*Autor: Vereador Charleston Sperandio de Souza*

**Art. 1º** As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais, receberão atendimento no Abrigo domiciliar, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** A instituição do abrigo domiciliar constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

**Art. 3º** O Programa de Abrigo Domiciliar, objetiva:

I - oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II - proporcionar ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V - oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

R



10/05

# Câmara Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Palácio Monsenhor Alonso Leite"

**Art. 11.** O descumprimento da presente Lei Autorizativa implicará em desligamento da família do Programa Abrigo Domiciliar.

**Art. 12.** A família que se dispuser a participar do programa de abrigo domiciliar, receberá além do acompanhamento já mencionado, 1 (um) salário mínimo por mês, por criança atendida, observada para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

**Art. 13.** A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 14.** O pagamento a que se refere o artigo 12 desta Lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

**Art. 15.** Para efeitos de pagamento, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS.


JOSÉ MARIA PINHEIRO  
Presidente

Registrada e Publicada nesta  
Secretaria em 10/12/2003.

  
CELMA CORTES BUSSULAR  
Sec. Leg. Municipal

21



**Consulta Processual/TJES** Ementa sem formatação Inteiro teor**0000157-57.2012.8.08.0000 (100.12.000157-1)**

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 28/06/2012

Data da Publicação no Diário: 05/07/2012

Relator : NEY BATISTA COUTINHO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

**Ementa**


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA DE BAIXO GUANDU - NOVAS ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS (ART. 27 DA LEI Nº 9.869/1999).

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, caracterizando, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo Municipal confere à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Baixo Guandu novas atribuições com o fito de viabilizar programa social nela versado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por estar a norma em vigor no ordenamento jurídico há aproximadamente 9 (nove) anos e por certamente já conter inúmeras famílias associadas e que contam com o benefício do programa social nela versado, devem ser modulados os efeitos da decisão para preservação da segurança jurídica e excepcional interesse social, sobretudo porque a suspensão de tais benefícios de forma abrupta frustraria a expectativa real de várias famílias que de boa-fé participam e auxiliam o ente público no implemento do referido programa.

## Conclusão

À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

 Ementa sem formatação Inteiro teor**0000157-57.2012.8.08.0000 (100.12.000157-1)**

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 12/04/2012

Data da Publicação no Diário: 19/04/2012

Relator : NEY BATISTA COUTINHO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

**Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI EDITADA PELA CÂMARA DE BAIXO GUANDU - *FUMUS BONI JURIS* - NOVAS ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - *PERICULUM IN MORA REVERSO* - LIMINAR INDEFERIDA.

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, caracterizando, portanto, o *fumus boni juris* quando, em princípio, o Poder Legislativo Municipal confere às Secretarias Municipais de Saúde e Ação Social de Baixo Guandu novas atribuições com o fito viabilizar programa social nela versado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não resta caracterizado o *periculum in mora* quando a lei que se está a questionar é datada do final do ano de 2003, ou seja, trata-se de norma em vigor no ordenamento jurídico há aproximadamente 9 (nove) anos e que certamente já contém inúmeras famílias associadas e que contam com o benefício do referido programa social versado na lei questionada, de modo que a suspensão de tais benefícios de forma abrupta, configuraria na verdade o denominado *periculum in mora* inverso, na medida em que frustraria a expectativa real de várias famílias que de boa-fé participam e auxiliam o ente público no implemento do referido programa social.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO), à unanimidade, INDEFERIR A LIMINAR PLEITEADA.*

Conclusão

À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

